PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ
PROCESSO Nº. 3.572/2023

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise do 1º Termo Aditivo ao contrato de nº 410/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 012/2023, que tem por objeto o contrato de locação de imóvel na av. Girassol, nº 1154, bairro Jardim Santarém, Santarém, Estado do Pará, para atendimento das atividades precípuas da Secretaria Municipal de Saúde, para funcionamento da Casa de Apoio de Saúde e Tratamento Fora do Domicílio deste Município de Jacareacanga-Pará.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação e parecer jurídico quanto à possibilidade de celebração de termo aditivo para prorrogação de prazo do **contrato de nº 410/2023** de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Jacareacanga-Pa, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e o Contratado **MARIA DO SOCORRO XIMENES PARENTE**, **inscrita CPF/MF sob o nº 568.599.453-20**, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços de Saúde Municipal.

DESPACHO

Em atenção ao despacho e, objetivando a instrução do presente processo, informamos que, no caso em pauta, tomamos como referencial para a **Processo nº 3.572/2023-PMJ-saude**, referente ao **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº410/2023 decorrente DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 012/2023**, tendo como objeto Locação do imóvel Av Girassol Nº1154 CEP:68.030-330 Bairro Jardim Santarém cidade de Santarém/PA;, para funcionamento das atividades da casa de apoio no município de Santarém/PA, destinado ao atendimento aos pacientes em Tratamento de Saúde fora do domicilio, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Jacareacanga/PA , confirmamos a disponibilidade orçamentária para despesa Dotação Orçamentária Exercício 2024 Unidade Orçamentaria 2021 Projeto atividade: **10.122.1004.2.034 Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde** classificação econômica **33.90.36.00 – Outros serviços de Terc Pessoa Física** Fonte de Recurso 15000000 **Valor R$151.140,00 (cento e cinquenta e um mil cento e quarenta reais)**

Jacareacanga-PA, 29 de dezembro de 2023

Justificativa apresentada pela Secretaria de Educação.

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo, à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei autoriza. Assim informa o princípio da legalidade.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica com o fito de ser ofertado parecer sobre a análise do pedido de aditamento contratual, que prevê, além da prorrogação do contrato de prestação de serviços de hotelaria e hospedagem para atender as necessidades deste município, também alteração quantitativa.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

> "A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

1-Constar sua previsão no contrato;
2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, in verbis:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente,

solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula Décima Quinta, subitem **15.1**, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se ainda que, o TCU determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

No entanto, impende consignar que apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

> É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (grifo nosso)

Assim sendo, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A contrario sensu, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais. Dito isto, perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado.

Por fim, considerando as observações acimas apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo. No mais, no tocante a minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.

A lei 8.666/93 prevê o aditivo ao instrumento, quando delineia em seu art. 65, a possibilidade de alteração, munida das devidas justificativas.

III. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº Federal nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica Municipal, opina pelo **deferimento** da celebração do Termo Aditivo dos contratos inicialmente citados, com as ressalvas de que devem ser mantidas as condições do contrato originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 29 de dezembro de 2023.

EUTHICIANO MENDES MUNIZ

Assinado de forma digital por EUTHICIANO MENDES MUNIZ

_____

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12.665B